

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.827/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157534-82
Reclamação: 40.020122939-21
Reclamante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
IE: 186676588.42-57
Proc. S. Passivo: Juliana Alves Lima/Outro(s).
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECLAMAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Apresentação de Reclamação, pela Autuada, nos termos do artigo 116, do RPTA/MG, tendo em vista o indeferimento da Impugnação, pelo Fisco, face à sua intempestividade. Da análise dos autos, restou comprovado que a intimação ocorreu em 21/01/08 e, via de consequência, o prazo final para impugnação se deu em 20/02/08, enquanto a postagem da peça de defesa foi efetuada em 22/02/08. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 31/08/06 a 30/04/07, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a notas fiscais de aquisições interestaduais, cujo remetente se encontrava beneficiado por incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com a legislação tributária vigente. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 208 a 212.

O chefe da AF/1º nível de Contagem indefere a Impugnação apresentada (fl. 257), conforme Ato Declaratório de fls. 256, tendo em vista a sua intempestividade.

Intimada do indeferimento da Impugnação (fl. 258), a Autuada apresenta a Reclamação de fls. 259 a 262.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 31/08/06 a 30/04/07, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a notas fiscais de aquisições interestaduais, cujo remetente se encontrava beneficiado por incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, em desacordo com a legislação tributária vigente. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Fisco agiu por presunção, ao afirmar que ela teria aproveitado indevidamente créditos do ICMS oriundos de operações em que o remetente carioca teria usufruído de benefícios fiscais daquele Estado.

Procura justificar o seu entendimento, dizendo que a presunção somente seria aplicável se, ao menos, a Fiscalização mineira tivesse provado, primeiro, que o mencionado benefício é mesmo aplicável aos produtos e ao negócio da remetente e, ainda, no mesmo período citado no Auto de Infração.

Tece outros comentários sobre a correção de seu procedimento, e pede, ao final, pela procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, indefere a Impugnação apresentada, sob o argumento de que a mesma foi protocolada intempestivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 207 e 232 dos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação de fls. 259 a 262, sob a alegação básica de que o Fisco não demonstra e nem confronta as datas que sugerem a mencionada “intempestividade”.

Todavia, não há como dar guarida aos argumentos apresentados pela Reclamante, devendo ser mantido o indeferimento da Impugnação, tendo em vista que o Contribuinte foi intimado no dia 21/01/08 - AR de fl. 207- e apresentou a sua Impugnação de forma intempestiva no dia 22/02/08, conforme envelope de postagem no correio de fl. 232.

Considerando que o prazo para apresentação da Impugnação é de 30 (trinta) dias, a mesma deveria ter sido protocolizada na Secretaria da Fazenda de Minas Gerais até 20/02/08, ou postada em agência dos Correios até a mesma data, o que não foi feito, legitimando-se, assim, o indeferimento da Reclamação apresentada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ